



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Salvador  
12ª Vara Criminal

Justiça Gratuita

Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8174/8052, Salvador-  
BA - E-mail: salvador12vcrime@tjba.jus.br  
salvador12vcrime@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0558587-13.2018.8.05.0001  
Classe – Assunto: Petição - Calúnia  
Autor: Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto e  
outro  
Réu: ROBINSON SANTOS ALMEIDA

VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Processo Crime tombados sob nº 0558587-13.2018.8.05.0001, em que são querelantes Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto e Maria do Rosário Vianna de Magalhães e querelado Robinson Santos Almeida.

ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO, brasileiro, divorciado, bacharel em direito, filho de Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Júnior e Maria do Rosário Vianna de Magalhães, ora exercendo o mandato de Prefeito da cidade de Salvador, portador da cédula de identidade nº 05823109-97 – SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 565.834.005-53, com endereço no Palácio Tomé de Souza, localizado na Praça Municipal, s/n, Centro, nesta Capital e MARIA DO ROSÁRIO VIANNA DE MAGALHÃES, brasileira, casada, psicóloga, portadora da cédula de identidade nº 01024904-49 - SSP/BA, inscrita no CPF sob o nº 293.465.765-53, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 2354, Edf. Mansão Margarida Costa Pinto, apto 3401, Corredor da Vitória, nesta Capital, ofereceram a presente QUEIXA-CRIME contra ROBINSON SANTOS ALMEIDA, brasileiro, casado, engenheiro, à época do fato



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Salvador  
12ª Vara Criminal

Justiça Gratuita

Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8174/8052, Salvador-  
BA - E-mail: salvador12vcrime@tjba.jus.br  
salvador12vcrime@tjba.jus.br

suplente de Deputado Federal, portador do RG nº 3134573-52 – SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 364.649.455-72, podendo ser encontrado na Rua Cardial da Silva, Edf. Pedra do Pássaro, apto 202, Federação, nesta Capital, dando-o como incurso nas sanções previstas pelos artigos 138 e 139 c/c 141, incisos II e III, na forma do artigo 70, segunda parte, todos do Código Penal, em relação ao primeiro querelante e nas penas previstas pelos artigos 138 e 139 c/c 141, inciso II, na forma do artigo 70, segunda parte, todos do mesmo *Codex*, em relação a segunda querelante, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

*Consta da queixa-crime que em data de 29 de março de 2018, o querelado, então ostentando a condição de suplente de deputado federal pertencente ao Partido dos Trabalhadores - PT, publicou em seu perfil na rede social "facebook", pronunciamento em que afirma que o primeiro querelante, então Prefeito da cidade de Salvador, no dia do aniversário da cidade, teria beneficiado indevidamente a ONG presidida por sua genitora, ora segunda querelante, com verba da prefeitura municipal, na ordem de dois milhões e oitocentos mil reais, que deveria ser destinada à população da cidade e para atendimento das suas necessidades básicas, com o seguinte teor: "Mateus, primeiro os meus, depois os teus". Esse provérbio, de ordem bíblica, símbolo de egoísmo, retrata a decisão do prefeito de Salvador, ACM Neto, de designar R\$ 2,8 milhões da prefeitura para uma ONG presidida pela própria mãe".*

*Seguem os querelantes narrando na peça exordial acusatória que o querelado afirmou, para corroborar com as suas levianas acusações, que o aditivo do contrato entre a Prefeitura Municipal e a referida ONG (Parque Social e Empreendedorismo Social) teria sido*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Salvador  
12ª Vara Criminal

Justiça Gratuita

Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8174/8052, Salvador-  
BA - E-mail: salvador12vcrime@tjba.jus.br  
salvador12vcrime@tjba.jus.br

*assinado por Sandra Maria de Souza Paranhos, então diretora da entidade e também assessora especial do primeiro querelante, além de sustentar que tal conduta seria reveladora de egoísmo, o que traduziria no seguinte provérbio: "Neto, primeiro o dele, depois o do resto", em referência ao referido provérbio bíblico "Mateus, primeiro os meus, depois os teus".*

*Sustentam os querelantes, ainda, que o querelado, de forma absolutamente deliberada, com "animus caluniandi" e "animus difamandi", ofendeu de forma avassaladora as suas honras, desprezando, por completo, todo e qualquer parâmetro ético de comportamento, visando única e exclusivamente o amesquinhado desiderato do fato político, uma vez que, de forma irresponsável, distorceu a verdade dos fatos, para imputar aos querelantes condutas não só criminosas, mas que também maculam as suas reputações de forma gravosa, por intermédio de meio de amplo e indeterminado alcance, escapando, assim, do direito à crítica, o qual possui todo cidadão, mas agindo em manifesto excesso doloso e abuso de direito, eis que o querelado não está acobertado pelo manto da imunidade material garantida aos parlamentares federais.*

*Requereram a condenação do querelado pela prática dos crimes de calúnia, uma vez que imputou aos querelantes falsamente fatos definidos como crime (peculato), ofendendo, de forma agravada, as suas honras objetivas, uma vez que afirmou categoricamente que o primeiro querelante, na condição de prefeito da cidade de Salvador, beneficiou a referida ONG presidida por sua genitora, ora segunda querelante, com vultosa quantia em dinheiro, em detrimento das necessidade da população de Salvador, quando se sabe que esta é apenas a Presidente de Honra da citada instituição.*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Salvador  
12ª Vara Criminal

Justiça Gratuita

Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8174/8052, Salvador-  
BA - E-mail: salvador12vcrime@tjba.jus.br  
salvador12vcrime@tjba.jus.br

*Aduziram, ainda, que a despeito do peculato se tratar de delito especial próprio, conforme previsão do artigo 30 do Código Penal a qualidade de funcionário público do agente se estende também aos seus coautores ou partícipes, razão pela qual, a querelante Maria do Rosário Vianna de Magalhães também teria incidido no delito em comento.*

*Pugnaram os querelantes, ainda, pela condenação do querelado pela prática do crime de difamação, eis que ofendeu profundamente a moral, a estima intelectual e profissional dos querelantes e o conceito que gozam na comunidade em que vivem, maculando as suas honras objetivas, principalmente porque o primeiro querelante exerce o mandato de Prefeito da cidade de Salvador, sendo pessoa eleita pelo voto popular, sendo que as ofensas atribuídas tiveram o objetivo precípua em desconstituir a sua imagem de cidadão e de homem público bem avaliado pela comunidade soteropolitana, tanto quanto pelos baianos em geral, eis que, além do fato criminoso que lhe imputou, afirmou que o mesmo agia de forma egoísta perante os cidadãos soteropolitanos, priorizando os seus próprios interesses em detrimento das necessidades básicas da população, e, de igual modo, com relação à querelante Maria do Rosário Vianna Magalhães, já que teve a sua reputação de empreendedora social e filantropa maculada perante a sociedade baiana, em face das graves afirmações de que se beneficia do cargo público ocupado por seu filho para obter vantagens pessoais, em detrimento da comunidade carente, quando, em verdade, por meio de parcerias com secretarias municipais, visa, justamente, incluir aqueles mais marginalizados.*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Salvador  
12ª Vara Criminal

Justiça Gratuita

Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8174/8052, Salvador-  
BA - E-mail: salvador12vcrime@tjba.jus.br  
salvador12vcrime@tjba.jus.br

*Em seguida, os querelantes pugnaram pela incidência das figuras majoradas previstas no artigo 141, incisos II e III, do Código Penal, tendo em vista que os crimes contra a honra referenciados foram praticados contra funcionário público e em razão das suas funções, no caso, com relação ao querelante que é Prefeito do município de Salvador e, utilizando-se de meio que facilitou a divulgação da ofensa, uma vez que os fatos ocorreram por meio da publicação das declarações na rede social "facebook", o que permitiu que ganhassem grande visibilidade a amplo alcance.*

*Requereram, por fim, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.*

Os querelantes juntaram os documentos de fls. 27/45, dentre eles, a escritura pública de ata notarial contendo a transcrição da publicação veiculada pelo querelado via *facebook*.

À fl. 46 foi designada data para a realização da audiência de reconciliação.

Os querelantes, às fls. 60/61, manifestaram expressamente o desinteresse pela composição consensual, declarando as suas pretensões de não participarem do ato processual designado.

Decisão às fls. 62/63, datada de 14.11.2018, acatando a manifestação de vontade dos querelantes e, em consequência, decidindo pela desnecessidade da manutenção da audiência de reconciliação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Salvador  
12ª Vara Criminal

Justiça Gratuita

Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8174/8052, Salvador-  
BA - E-mail: salvador12vcrime@tjba.jus.br  
salvador12vcrime@tjba.jus.br

designada, oportunidade em que a queixa-crime foi recebida, sendo determinada a citação do querelado.

Citação às fls. 74/75.

O querelado apresentou resposta à acusação às fls. 76/92, alegando a incompetência deste juízo, eis que o fato narrado na queixa-crime poderia, eventualmente, conduzir a existência de crime único, cuja competência seria do juizado especial criminal por se tratar de infração penal de menor potencial ofensivo, bem como sustentou a atipicidade da conduta, eis que ausentes os elementos constitutivos da prática de crimes, além da ausência de justa causa à deflagração da ação penal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 140/142).

Às fls. 143/145, este magistrado entendeu que as questões suscitadas pela defesa se confundiam com o próprio mérito, postergando a análise para depois de concluída a instrução criminal em juízo, ao tempo em que considerou que a questão da justa causa à deflagração da ação penal já se encontrava superada, eis que recebida a queixa-crime, não havendo dúvidas quanto ao conteúdo fático acusatório que se encontrava em discussão nos presentes autos.

No decorrer da instrução processual em juízo foram ouvidos os querelantes (fls. 182 e 184) e inquiridas 3 (três) testemunhas arroladas pela defesa (fls. 186, 187 e 211), sendo o querelado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Gratuita

Comarca de Salvador

12ª Vara Criminal

Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8174/8052, Salvador-  
BA - E-mail: salvador12vcrime@tjba.jus.br  
salvador12vcrime@tjba.jus.br

interrogado (fl. 212).

Em alegações finais, sob a forma de memoriais escritos (fls. 217/242), os querelantes pugnaram pela procedência da pretensão punitiva estatal formulada na queixa-crime, para fins de condenação do querelado nas penas dos artigos 138 e 139 c/c 141, incisos II e III, ambos do Código Penal, em relação ao primeiro querelante, e nas penas previstas nos artigos 138 e 139 c/c 141, inciso II, ambos do mesmo *Codex*, em relação a segunda querelante, com o posterior reconhecimento do concurso de crimes, requerendo, ainda, que fosse determinado que a sentença condenatória viesse a ser divulgada às expensas do querelado, utilizando-se do mesmo meio em que foram veiculadas as publicações ofensivas, com a devida fixação de danos morais, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

O querelado, por sua vez, em sede de alegações finais, também sob a forma de memoriais escritos (fls. 274/301), alegou que agiu no exercício do direito fundamental de liberdade de expressão, preconizado nos artigos 5º, inciso IX e 220, *caput*, ambos da Constituição Federal, pois apenas teceu críticas a uma ação administrativa levada a efeito pelo Prefeito de Salvador, no contexto de notícias que à época foram divulgadas. Aduziu, ainda, a atipicidade da sua conduta, alegando a ausência dos elementos caracterizadores dos tipos penais previstos nos artigos 138 e 139 do Código Penal, uma vez que o querelado se circunscreveu em reproduzir matéria jornalística publicada no sítio de notícias "Bocão News", narrando objetivamente o fato, criticando o prefeito por destinar fundos à entidade presidida pela própria mãe, o que foi debatido no Poder Legislativo local, agindo com *animus narrandi* e





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Gratuita

Comarca de Salvador

12ª Vara Criminal

Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8174/8052, Salvador-  
BA - E-mail: salvador12vcrime@tjba.jus.br  
salvador12vcrime@tjba.jus.br

*criticandi* e não com o propósito de difamar os querelantes, ao tempo em que impugnou os documentos colacionados aos autos pelos querelantes às fls. 243/270, eis que não submetidos ao contraditório no curso da instrução criminal. Por fim, renovou a impugnação ao pedido de fixação de valor mínimo para fins de reparação do dano, diante da ausência de fundamento que a justificasse.

Por seu turno, a Representante do Ministério Público em exercício neste juízo, em seu pronunciamento final (fls. 306/313), após analisar o conjunto probatório, pugnou pela procedência da queixa-crime e, conseqüentemente, pela condenação do querelado nas penas dos artigos ali elencados.

Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR:

Trata-se de queixa-crime ajuizada para apuração da conduta do querelado Robinson Santos Almeida, o qual publicou em seu perfil do *facebook* pronunciamento que teria ofendido a honra dos querelantes Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto (primeiro querelante) e Maria do Rosário Vianna de Magalhães (segunda querelante), cujo texto se encontra transcrito na escritura pública notarial de fls. 27/29, com o seguinte dizer:

*"NETO, PRIMEIRO O DELE, DEPOIS O DO RESTO...  
"Mateus, primeiro os meus, depois os teus". Esse provérbio, de origem bíblica, símbolo do egoísmo,*





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Salvador  
12ª Vara Criminal

Justiça Gratuita

Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8174/8052, Salvador-  
BA - E-mail: salvador12vcrime@tjba.jus.br  
salvador12vcrime@tjba.jus.br

*retrata a decisão do prefeito de Salvador, ACM Neto, de designar R\$ 2,8 milhões da prefeitura para uma ONG presidida pela própria mãe. No dia do aniversário da cidade, o Diário Oficial do Município publicou o aditivo de contrato entre a prefeitura e a Parque Social e Empreendedorismo Social, presidida por Maria do Rosário Magalhães. O absurdo não para por aí. O contrato foi ainda assinado pela diretora da entidade, Sandra Maria de Souza Paranhos, que atualmente é assessora especial de ACM Neto na prefeitura de Salvador, com salário de R\$ 13 mil. Enquanto isso, a maioria da população de Salvador não tem Atenção Básica de Saúde. Apenas 36% de cobertura, a pior do estado. Faltam médicos, enfermeiros e remédios nos poucos postos de saúde que funcionam nos bairros populares da capital. Por essa inversão de prioridades, o provérbio do egoísmo ganha nova forma contemporânea: "Neto, primeiro o dele, depois o do resto...".*

Antes de tudo, vemos que a questão referente à justa causa para deflagração da ação penal privada em debate já restou devidamente analisada na decisão interlocutória proferida por este magistrado às fls. 62/63, oportunidade em que a queixa-crime foi regularmente recebida, razão pela qual se encontra superada.

Por sua vez, no que tange aos documentos acostados pelos querelantes em sede de alegações finais (fls. 243/270), vemos que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Gratuita

Comarca de Salvador

12ª Vara Criminal

Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8174/8052, Salvador-  
BA - E-mail: salvador12vcrime@tjba.jus.br  
salvador12vcrime@tjba.jus.br

em momento algum foram submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, eis que quando foram acostados aos autos não se permitiu mais a produção de eventual contraprova pelo querelado, razão pela qual serão desconsiderados neste julgamento, eis que absolutamente intempestivos, portanto, desde já, fica determinada a exclusão, mediante certidão a ser lançada pelo cartório.

No que tange a análise do mérito, observo que a postagem em debate se revelou em fato incontroverso, eis que materializada na escritura pública de ata notarial de fls. 27/29, além de que, em momento algum, foi objeto de negativa por parte do querelado.

Quando interrogado em juízo (fl. 212), o querelado, em síntese, admitiu a postagem em questão, porém, alegou que a fez na condição de cidadão, fazendo um comentário político e legítimo, criticando apenas uma ação praticada pelo primeiro querelante na condição de prefeito municipal em detrimento de outras tantas prioridades do município, em especial, a atenção básica em saúde, não entendendo onde se encontrava qualquer crime que tivesse cometido, até porque o seu comentário estaria atrelado a uma notícia publicada no site bocão news, a qual, inclusive, fez a leitura integral do referido noticiário na própria audiência de interrogatório.

De fato, a notícia citada pelo querelado existiu, porém, vemos que em sua postagem publicada no perfil do *facebook*, o próprio acrescentou elementos e expressões ali não existentes, passando a fazer um comentário pessoal a respeito da matéria jornalística que retratou e que, em seguida, acabou compartilhando.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Gratuita

Comarca de Salvador

12ª Vara Criminal

Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8174/8052, Salvador-  
BA - E-mail: salvador12vcrime@tjba.jus.br  
salvador12vcrime@tjba.jus.br

Sabemos que ao compartilhar uma notícia ou manifestação postada por alguém em rede social o conteúdo passará a ser exibido na página pessoal daquele que compartilhou, tornando-se visível pelos seus seguidores e, por vezes, por terceiros, o que claramente propaga a publicação inicial.

Porém, para fins de responsabilidade penal não se revela suficiente a comprovação do mero ato de compartilhar determinada notícia verdadeira ou comentário de terceiro. Isso ocorre porque o desígnio deverá ser autônomo em face do bem jurídico tutelado, não sendo possível, nem mesmo deve ser admitida a transferência do dolo para fins de eventual responsabilização penal, pois se exige para a prática de eventual crime contra a honra o *animus* de caluniar, injuriar, difamar que, em tempos de redes sociais, precisa ser interpretado de modo a excluir no âmbito de incidência da norma incriminadora as condutas dela decorrentes que não guardem autonomia, nem mesmo a autoria de quem compartilhou.

Contudo, quando o referido compartilhamento vier acrescido de alguma opinião, crítica, consideração, comentário ou relato pessoal de quem o fez, neste caso, não temos dúvidas de que esta conduta será sempre passível de análise pelo Poder Judiciário, para fins de valoração de eventual responsabilidade penal, além da cível, do agente que deu origem.

Vemos, portanto, que eventual tipificação penal exige que a mensagem tenha cunho pessoal, de natureza caluniosa, difamatória



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Salvador  
12ª Vara Criminal

Justiça Gratuita

Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8174/8052, Salvador-  
BA - E-mail: salvador12vcrime@tjba.jus.br  
salvador12vcrime@tjba.jus.br

ou injuriosa, ou seja, que tenha partido de quem foi o autor do comentário, sob pena se violarmos o princípio da responsabilidade penal subjetiva, pois o simples fato de pessoas haverem lido, aprovado ou não, comentado, curtido ou compartilhado o seu conteúdo é algo absolutamente irrelevante para o direito penal, a não ser para a hipótese do compartilhamento de notícia inverídica, ou seja, de cunho falso, que induz pessoas a erro e cujas consequências podem ser desastrosas, como as atualmente chamadas *fake news*, que não é o caso dos autos.

Diante disso, vemos que não estamos analisando aqui a matéria jornalística em questão, mas o comentário pessoal feito pelo querelado quando a compartilhou, cujo conteúdo se encontra materializado na referida escritura pública de ata notarial de fls. 27/29 e que foi transcrita em linhas pretéritas, repita-se, inclusive admitida pelo próprio.

Ora, sabemos que a liberdade de expressão, conforme alegada pelo querelado, é, sem dúvidas, um pilar do Estado Democrático de Direito, surgindo como garantia constitucional da manifestação do pensamento, sendo um dos mais importantes e valiosos direitos fundamentais do cidadão. A manifestação do pensamento é livre e pode ser exercida por qualquer pessoa, desde que ela se identifique, eis que vedado apenas o anonimato.

No entanto, esta liberdade não significa que ela seja absoluta e plena, pois poderá haver sempre a eventual responsabilização posterior do autor ou do responsável pelas notícias ou comentários injuriosos, difamantes, caluniosos, mentirosos ou falsos no tocante a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Salvador  
12ª Vara Criminal

Justiça Gratuita

Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8174/8052, Salvador-  
BA - E-mail: salvador12vcrime@tjba.jus.br  
salvador12vcrime@tjba.jus.br

danos que possam ocorrer para determinada pessoa ofendida.

Os abusos cometidos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis, portanto, de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a consequente responsabilização penal e/ou civil do seu autor, eis que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, conforme direito da personalidade inserido no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Tal questão não poderia possuir tratamento diverso, pois a honra dignifica o ser humano, individualmente, razão pela qual todos devem se abster de lesá-la, de forma infundada, respeitando um direito que integra o rol dos direitos da pessoa (personalidade) humana.

No caso em questão, vemos que o foco da postagem feita pelo querelado foram pessoas que possuem a atenção de todos os segmentos da sociedade, eis que o primeiro querelante exerce o cargo de Prefeito Municipal desta Capital, enquanto que a segunda querelante é a sua própria genitora.

Estas pessoas, sem dúvidas, por tais razões, em especial o primeiro querelante, sujeita-se a críticas em face de sua atuação no exercício da função pública inerente ao cargo atualmente ocupado. Contudo, vemos que as críticas devem ser articuladas de maneira a não ofender os direitos da personalidade do criticado, sob pena de, inversamente, caracterizar ilícito e eventual dano moral, responsabilizando-se o agressor, penal e civilmente, pelo ato praticado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Gratuita

Comarca de Salvador

12ª Vara Criminal

Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8174/8052, Salvador-  
BA - E-mail: salvador12vcrime@tjba.jus.br  
salvador12vcrime@tjba.jus.br

Nisso consiste os estreitos limites da análise do caso em debate, ou seja, a valoração da intenção ou não do querelado, diante do seu comentário pessoal postado em adendo a matéria jornalística publicada em seu perfil do *facebook*, em ofender a personalidade dos querelantes, algo que deve sempre se sobrepor ao direito de livre manifestação, que, repita-se, não possui caráter absoluto e irrestrito.

A honra deve ser entendida não somente como a consideração pessoal, o bom nome e a boa fama, mas também como o sentimento íntimo, a consciência da própria dignidade pessoal, portanto, a honra é a dignidade pessoal refletida na consideração alheia e no sentimento próprio da pessoa.

Quando o querelado, por duas vezes em sua postagem, tanto no início como ao final, utiliza a expressão *"Neto, primeiro o dele, depois o do resto..."*; diga-se de passagem, fazendo expressamente constar em seu texto uma alusão/comparação ao provérbio bíblico *"Mateus, primeiro os meus, depois os teus"*, agregando se tratar de algo que revela o *"símbolo do egoísmo"*, não há dúvidas de que ao consignar que tal situação retrata *"a decisão do prefeito de Salvador, ACM Neto, de designar R\$ 2,8 milhões da prefeitura para uma ONG presidida pela própria mãe"* (fl. 28), revela a sua imputação feita ao primeiro querelante, consistente de que teria cometido o crime de peculato, diga-se de passagem, com coautoria atribuída a segunda querelante, sua genitora, a qual seria a beneficiária da referida verba destinada pelo Poder Público Municipal.

O crime de peculato previsto no artigo 312 do Código



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Gratuita

Comarca de Salvador

12ª Vara Criminal

Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8174/8052, Salvador-  
BA - E-mail: salvador12vcrime@tjba.jus.br  
salvador12vcrime@tjba.jus.br

Penal possui tipificação legal a partir da ocorrência das condutas de apropriação ou desvio, sendo a primeira aplicável ao caso em questão, pois apropriar-se significa tomar como propriedade própria do agente ou apossar-se de dinheiro, valor ou outro bem móvel, público ou particular, de que tenha a posse em razão do cargo que ocupa, sendo que a condição de funcionário público se mostra como elementar do tipo, portanto, comunica-se ao coautor ou partícipe que dela tenha conhecimento, aplicando-se o disposto pelo artigo 30 do Código Penal.

Em verdade, de forma resumida, o crime de peculato se configura com a apropriação ou desvio do dinheiro público, de forma indevida, por funcionários públicos. Trata-se, portanto, de crime praticado por servidor público que tenha acesso a bens ou verbas da União, Estado ou Município, que, em proveito próprio ou alheio, utiliza-se da sua posição para a prática do ilícito, sendo que quando há o prévio conhecimento de terceiro, mesmo que particular, a criminalização a ele se estende.

Portanto, no caso em debate, vemos que diversamente do que foi alegado pelo querelado em sua defesa, a sua manifestação escrita em desfavor dos querelantes em momento algum se restringiu a devida crítica política ou pessoal, na condição de cidadão, em busca dos interesses prioritários da sociedade.

Restou comprovado em juízo, até pelo ato do seu interrogatório (fl. 212), que o querelado demonstrou pouco conhecimento a respeito da ONG em questão (Parque Social e Empreendedorismo Social), nem mesmo sobre os repasses existentes pelo Poder Público Municipal, seja em relação a ela ou outras entidades similares, ficando





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Gratuita

Comarca de Salvador

12ª Vara Criminal

Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8174/8052, Salvador-  
BA - E-mail: salvador12vcrime@tjba.jus.br  
salvador12vcrime@tjba.jus.br

bastante claro que a sua verdadeira intenção foi à desqualificação moral dos querelantes perante a sociedade.

A utilização do meio de comunicação pelo querelado, a saber, rede *facebook*, que possui enorme alcance social, retratou em seu texto pessoal postado a sua nítida intenção em desmoralizar os querelantes, pois, além de não possuir pleno conhecimento da natureza e da finalidade do repasse da verba, sequer sabendo detalhes mínimos sobre a finalidade específica e as atividades desenvolvidas pela própria ONG, visou tão somente atingir a honra do primeiro querelante, que, segundo o próprio querelado em seu texto, agindo por egoísmo, teria se preocupado em repassar verba no montante de R\$ 2,8 milhões primeiro aos seus, ou seja, em interesse próprio e alheio da sua genitora, ora segunda querelante que preside a referida ONG, em detrimento da preocupação com a população soteropolitana.

Exatamente neste contexto, com a atribuição de condutas ilícitas por parte dos querelantes, eis que repassado dinheiro público pelo primeiro em favor da ONG presidida pela segunda querelante, portanto, em proveito próprio e alheio, com conhecimento prévio de ambos, além de ter retratado expressamente que tal conduta revela o sentimento de egoísmo do primeiro querelante em detrimento do povo, priorizando interesses pessoais e familiares em detrimento das necessidades básicas da população desta Capital, vemos que a honra objetiva dos querelantes foi atingida duplamente, pois, além de imputada uma prática criminosa, a conduta do querelado também atribuiu ao primeiro querelante o agir por egoísmo pessoal e que a segunda querelante se beneficiaria do cargo público exercido por àquele, seu filho,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Gratuita

Comarca de Salvador

12ª Vara Criminal

Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8174/8052, Salvador-  
BA - E-mail: salvador12vcrime@tjba.jus.br  
salvador12vcrime@tjba.jus.br

para obter vantagens pessoais, maculando a reputação de ambos perante a sociedade.

Diante disso, vemos efetivamente que a conduta do querelado se amolda perfeitamente aos tipos penais previstos nos artigos 138 e 139 do Código Penal, senão vejamos.

A calúnia, que possui previsão legal no artigo 138 do Código Penal, consiste na existência de uma acusação falsa que constitua crime, em busca de se retirar a credibilidade de alguém no seio social. Assim, vemos que a calúnia, em verdade, nada mais é do que uma difamação qualificada, que atinge a honra objetiva do ofendido, atribuindo-lhe um fato desairoso, ou seja, no caso, fato definido como crime.

A imputação feita pelo querelado em seu texto postado via *facebook* revelou o seu propósito em atribuir aos querelantes, de forma ajustada, a pactuação de repasse de verba no montante de R\$ 2,8 milhões, tendo o primeiro querelante agido em benefício próprio e também alheio ao beneficiar uma ONG presidida pela segunda querelante, sua genitora, sugerindo a prática de conduta criminosa (peculato) em detrimento da população, eis que, consoante afirmado pelo próprio em sua postagem, *"Neto, primeiro o dele, depois o do resto"*, em referência ao provérbio bíblico *"Mateus, primeiro os meus, depois os teus"*.

Em nenhum momento restou comprovado à ilegalidade do repasse em questão, sendo que, apesar de noticiado pelo querelado (fl. 212) e pelas suas testemunhas ouvidas em juízo (fls. 186, 188 e 211) que teria havia representação perante o Ministério Público Estadual visando a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Salvador  
12ª Vara Criminal

Justiça Gratuita

Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8174/8052, Salvador-  
BA - E-mail: salvador12vcrime@tjba.jus.br  
salvador12vcrime@tjba.jus.br

apuração do ocorrido, não se trouxe aos autos o resultado de eventual procedimento investigatório instaurado, sendo que em momento algum foi oposta a exceção da verdade.

Portanto, o repasse de verba pública existiu, porém atribuir falsamente que tenha sido em benefício próprio dos querelantes, configura o crime contra a honra em questão, eis que atribuída conduta ilícita que não restou comprovada em juízo.

De igual modo, a partir do momento em que a referida postagem pessoal do querelado teve o propósito evidente de desacreditar publicamente os querelantes, maculando-lhes a reputação, temos simultaneamente a ocorrência do crime de difamação, que encontra previsão no artigo 139 do Código Penal.

A divulgação de fato infamante pelo querelado, fazendo constar a descrição do evento, as pessoas envolvidas e o modo de execução, visando atingir a honra objetiva dos querelantes, sem dúvidas, configura o delito em questão.

Encontra-se presente, no caso, o dolo específico do querelado, pois clara a sua intenção em ofender, magoar e macular a honra dos querelantes, diga-se de passagem, mãe e filho. Em momento algum o querelado se limitou apenas em narrar o ocorrido, eis que fez comentário pessoal desarrazoado e ofensivo aos querelantes, atribuindo ao primeiro o sentimento de egoísmo e a segunda querelante o recebimento de um benefício decorrente tão somente do cargo público ocupado por aquele, além de fazer menção à ocorrência da assinatura do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Salvador  
12ª Vara Criminal

Justiça Gratuita

Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8174/8052, Salvador-  
BA - E-mail: salvador12vcrime@tjba.jus.br  
salvador12vcrime@tjba.jus.br

"contrato" de repasse da verba pela diretora da entidade (ONG), a qual à época era assessora especial de *"ACM Neto para prefeitura de Salvador, com salário de R\$ 13 mil"* (fl. 28), situações que evidenciam a sua intenção em denegrir a imagem e a reputação dos querelantes perante a sociedade.

De igual modo nenhuma exceção da verdade foi oposta, aliás, sequer o fato postado pelo querelado de que haveria um "contrato" assinado por uma "assessora" restou comprovado em juízo, eis que nenhuma prova foi produzida neste sentido.

Sob este aspecto, em que a ação do querelado conduziu a existência de tipos penais distintos, a saber, artigos 138 e 139 do Código Penal, diga-se de passagem, com desígnios autônomos em relação aos querelantes, faz-se importante consignar, apenas como forma de esclarecimento, que não se constata qualquer violação aos princípios da consunção e da proibição do *bis in idem*, pois os referidos tipos penais, apesar de tutelarem a honra objetiva das vítimas, revelaram-se em decorrência de diferentes afirmações constantes no texto escrito e, em seguida, postado/divulgado pelo querelado em sua rede social, não se podendo, em hipótese alguma, afirmar que há dupla persecução pelos mesmos fatos.

Neste sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (RHC 41.527/RJ).

Noutro giro, verificada então a presença dos tipos penais elencados nos artigos 138 e 139 do Código Penal, diga-se de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Gratuita

Comarca de Salvador

12ª Vara Criminal

Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8174/8052, Salvador-  
BA - E-mail: salvador12vcrime@tjba.jus.br  
salvador12vcrime@tjba.jus.br

passagem, com relação a ambos querelantes, fatos decorrentes de uma única postagem via *facebook* em texto de autoria do querelado, não restam dúvidas de que, no caso em questão, incide a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 141 do Código Penal, eis que o meio de comunicação empregado facilitou a divulgação da calúnia e da difamação, em decorrência do seu público e notório alcance social.

Além disso, com relação aos crimes praticados contra o primeiro querelante também se encontra presente a causa de aumento de pena prevista no inciso II do artigo 141 do Código Penal, eis que os delitos contra a honra (calúnia e difamação) foram praticados pelo querelado contra funcionário público, no caso, Prefeito Municipal de Salvador, em razão das suas funções.

Ademais, eis que os crimes praticados contra os querelantes tiveram origem numa única postagem, portanto, decorrentes de ação única do querelado, porém, tendo sido a sua ação praticada de forma dolosa, e, ainda, com desígnios autônomos em relação aos ofendidos, eis que a sua publicação pessoal visou, desde o seu nascedouro, atingir frontalmente a honra das vítimas já previamente identificadas e individualizadas em seu texto, com relação a elas, não há dúvidas de que a regra do concurso formal impróprio deverá ter incidência (art. 70, 2ª parte, do CP).

A distinção entre o concurso formal próprio e impróprio varia de acordo com a existência do elemento subjetivo do agente ao praticar a sua conduta, por isso, quando o autor age com desígnios autônomos, querendo, desde o início, de forma dolosa, a produção de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Gratuita

Comarca de Salvador

12ª Vara Criminal

Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8174/8052, Salvador-  
BA - E-mail: salvador12vcrime@tjba.jus.br  
salvador12vcrime@tjba.jus.br

resultados com relação a ofendidos distintos, o concurso formal impróprio se encontra presente.

No texto do querelado em debate vemos claramente a sua intenção em atingir não somente a honra do primeiro querelante, mas também a da segunda querelante, diga-se de passagem, mãe daquele. Para tanto, além de nominar e individualizar os dois querelantes em sua postagem, o próprio título atribuído à sua publicação fez referência precisa e objetiva a situação familiar em destaque, consistente em mãe e filho, ao se referir textualmente *"Neto, primeiro o dele, depois o do resto..."*.

Portanto, apesar de os crimes praticados serem decorrentes de uma única ação, no caso, do texto postado de autoria do querelado, encontra-se nítida a presença do seu desígnio autônomo com relação aos ofendidos, pois, a sua conduta, embora única, foi dirigida finalisticamente, vale frisar, de forma dolosa, à produção de resultados distintos com relação à vítimas distintas.

Porém, no que tange aos crimes praticados pelo querelado com relação a cada um dos querelantes individualmente nominados em sua mensagem, vemos que, neste particular, houve a necessidade de uma análise jurídica e legal mais aprofundada para definição dos tipos penais a ele atribuídos, restando comprovado, assim, que na sua postagem se teve o propósito evidente, repita-se, oriundo de desígnios autônomos, em atingir a honra de ambos ofendidos (concurso formal impróprio), contudo, em relação aos tipos penais distintos que se estabeleceram para cada vítima decorrentes dessa lesão, a saber, calúnia e difamação, estes, apesar de se revelarem oriundos de apenas uma ação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Gratuita

Comarca de Salvador

12ª Vara Criminal

Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8174/8052, Salvador-  
BA - E-mail: salvador12vcrime@tjba.jus.br  
salvador12vcrime@tjba.jus.br

praticada pelo querelado, foram decorrentes do desdobramento da sua execução que gerou atos distintos, eis que cada ofendido, repita-se novamente, individualmente identificado e nominado pelo querelado em seu texto, sofreram resultados diversos, mais precisamente dois resultados distintos para cada querelante, ou seja, foram vítimas de dois diferentes crimes contra a honra, o que, neste particular, conduz a incidência do concurso formal próprio entre os delitos praticados pelo querelado contra cada um dos ofendidos.

Ora, uma coisa é se estabelecer a ocorrência do agir dolosamente e com desígnios autônomos do querelado com relação a cada um dos querelantes (concurso formal impróprio), e outra coisa é a definição dos crimes praticados por ele no momento em que visou atingir a honra de cada um dos ofendidos, cujos atos se revelaram como sendo o desdobramento da sua única ação inicial (concurso formal próprio).

Diante disso, no que tange aos crimes praticados pelo querelado com relação a cada um dos querelantes, nesta seara, estamos frente ao concurso formal próprio de crimes, que revela a necessidade de se reconhecer a incidência da situação prevista no artigo 70 do Código Penal, sendo que, em relação ao tema em destaque, por estar evidenciada e comprovada à prática de duas infrações penais (crimes de calúnia e difamação) contra os ofendidos individualmente, deverá ao final ser aplicada a causa de aumento de pena correspondente a 1/6 (um sexto), diante da ocorrência de dois resultados distintos com relação a cada um dos querelantes, como forma de melhor adequar as sanções finais as peculiaridades concretas demonstradas pela ação praticada pelo querelado.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Salvador  
12ª Vara Criminal

Justiça Gratuita

Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8174/8052, Salvador-  
BA - E-mail: salvador12vcrime@tjba.jus.br  
salvador12vcrime@tjba.jus.br

No que tange a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações penais, caberá, neste momento, uma análise aprofundada sobre o alcance do disposto pelo artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Tal situação decorre da necessidade em se estabelecer se a sua aplicabilidade depende ou não de pedido expresso da vítima à reparação mínima, como forma de possibilitar o seu arbitramento na sentença penal condenatória.

Parte da doutrina entende que a fixação do *quantum* pelo magistrado independe de pedido expresso da parte. Fundamenta que é efeito automático de toda sentença penal condenatória transitada em julgado à obrigação de indenizar o dano causado (art. 91, I, do CP) e que o mesmo raciocínio se aplica ao valor da indenização: é automático, sem que seja necessário pedido expresso de quem quer que seja.

Não obstante, os defensores desta corrente admitem que existe, porém, um verdadeiro comando ao magistrado de fixar o montante mínimo, sendo que, não tendo elementos para tanto, o juiz deverá mencionar tal impossibilidade, expondo os motivos pelos quais assim decide. Acrescentam, ainda, que na hipótese de simples omissão da autoridade judicial, será cabível a oposição de embargos de declaração.

Esta orientação, contudo, não nos parece a mais adequada, por desconsiderar importantes premissas do sistema



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Salvador  
12ª Vara Criminal

Justiça Gratuita

Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8174/8052, Salvador-  
BA - E-mail: salvador12vcrime@tjba.jus.br  
salvador12vcrime@tjba.jus.br

acusatório, bem como o princípio da correlação.

Devemos promover a leitura de uma ação processual (penal) dentro da estruturação de conceitos e de características próprias. Neste contexto, surge o princípio da correlação (ou congruência). Este princípio consiste na ideia de imutabilidade absoluta de objeto no processo penal, o qual está umbilicalmente ligado à imputação formulada na pretensão processual penal.

Essa rigidez advém da própria estrutura do sistema acusatório, em que o magistrado deve ser considerado mero espectador do processo, sem poderes de gestão sobre a prova e sem a possibilidade de incursão ao elemento objetivo da pretensão acusatória, seja para ampliá-la ou restringi-la. Deve, assim, haver necessariamente uma identidade entre a deliberação do juiz sentenciante e aquilo que, sob o crivo do contraditório, foi produzido no processo.

Neste contexto, para que possa o juiz aplicar a norma prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deverá haver a necessária correlação entre o pedido formulado na denúncia ou queixa e a decisão, sem prejuízo, ainda, de toda a formação da prova a ser feita na fase instrutória do processo penal.

Além disso, é importante elucidar que o ajuste da indenização necessita passar pelo crivo da ampla defesa, sob pena de violação da Carta Magna e de toda sistemática processual vigente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Salvador  
12ª Vara Criminal

Justiça Gratuita

Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8174/8052, Salvador-  
BA - E-mail: salvador12vcrime@tjba.jus.br  
salvador12vcrime@tjba.jus.br

Decerto, é notoriamente ilegal a conduta de arbitramento dos danos, sem que as partes tenham oportunidade para dizer sobre o *quantum* a ser estabelecido. Há violação dos direitos tanto da vítima quanto do acusado ou querelado, pois da mesma forma que um tem o direito de combater o pleito indenizatório, o outro necessita ter oportunidade de demonstrar o quanto deve receber, e as proporções dos danos experimentados.

Ainda é possível que a vítima sequer tenha interesse no recebimento da indenização, o que torna inviável a pretensão prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. De acordo com ele, a reparação está no âmbito de disponibilidade do interessado, logo, o juiz não pode fixar valor sem que a vítima tenha requerido.

A saída plausível é aquela que traz desde o início da persecução criminal o debate acerca da reparação dos danos causados pelo delito. Logo, na peça de denúncia o promotor de justiça, assim como o advogado na queixa-crime, deve trazer dentre os pedidos, aquele relacionado ao arbitramento da indenização.

O momento propício para que o denunciado exerça o contraditório é o da defesa preliminar, na qual, nos conformes do artigo 396 – A do Código de Processo Penal poderá alegar tudo que interessa a sua defesa, e apresentar documentos e provas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Salvador  
12ª Vara Criminal

Justiça Gratuita

Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8174/8052, Salvador-  
BA - E-mail: salvador12vcrime@tjba.jus.br  
salvador12vcrime@tjba.jus.br

Nos demais instantes da *persecutio criminis* não há forma nem meios adequados para que a questão possa ser apresentada e discutida, em respeito aos corolários do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a não ser que trate de novos documentos e provas, que se juntados, deverão dar direito de manifestação à parte contrária.

O momento das alegações finais (art. 403 do CPP) serve apenas para que as partes usem de tudo aquilo colhido no decorrer do processo, com escopo de motivar o convencimento do juiz. Incabível também invocar algo que necessitaria ser previamente discutido.

Portanto, o arbitramento *ex officio* pelo magistrado fere frontalmente os corolários da ampla defesa e do contraditório, vez que a inexistência de pedido expresso na peça inaugural não oportunizará a parte ré demonstrar a procedência ou o descabimento da reparação almejada.

Este vem sendo o entendimento albergado pelo Superior Tribunal de Justiça (RESp 1185542).

No caso em questão, vemos que os querelantes, expressamente ao ajuizarem a queixa-crime, pugnaram pela reparação dos danos causados pelas infrações penais a título de danos morais, razão pela qual passo a análise da situação em debate, em homenagem ao princípio da correlação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Salvador  
12ª Vara Criminal

Justiça Gratuita

Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8174/8052, Salvador-  
BA - E-mail: salvador12vcrime@tjba.jus.br  
salvador12vcrime@tjba.jus.br

Antes de tudo, conforme já retratado em linhas pretéritas, vemos que o querelado, em momento algum, negou o conteúdo postado em seu perfil pessoal do *facebook*, admitindo, assim, a autoria relacionada ao texto em debate, não obstante tenha negado a prática de qualquer crime.

Porém, como vimos, a sua “crítica” excedeu os limites do alegado interesse público, ofendendo a honra dos querelantes, uma vez que, para o leitor, transmitiu a ideia de que àqueles estivessem, realmente, envolvidos num esquema de repasse indevido de verbas, além de buscarem a priorização do nicho/seio familiar.

Portanto, o texto pessoal publicado pelo querelado foi excessivo, caracterizando ilícito civil justamente por ter se distanciado do interesse público alegado, eis que teve o nítido propósito em denegrir a imagem e a honra dos querelantes.

O direito à honra se traduz juridicamente em larga série de expressões compreendidas como princípio da dignidade humana: o nome, a fama, o prestígio, a reputação, a estima, o decoro, a consideração, o respeito, dentre outros atributos, que encerram na imagem que as pessoas têm dos ofendidos na vida social.

Assim, não há como negar a existência de dano moral indenizável por atingimento a honra objetiva dos querelantes. Ao plantar, indevidamente, a dúvida na mente dos leitores do seu texto, o querelado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Salvador  
12ª Vara Criminal

Justiça Gratuita

Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8174/8052, Salvador-  
BA - E-mail: salvador12vcrime@tjba.jus.br  
salvador12vcrime@tjba.jus.br

se distanciou (e muito) da crítica autorizada, passando a ofender a honra interna dos querelantes, maculando a reputação e a respeitabilidade de ambos perante a sociedade, fato extremamente grave e merecedor de reparação pelo Estado-Juiz, como aqui se reconhece.

A reparação pretendida deve levar em consideração o grau de prejuízo que sofreu a parte ofendida em sua honra, que se constata com a amplitude da divulgação do fato ofensivo praticado pelo querelado, o qual, em tempos de redes sociais, é inegável a sua larga extensão.

Destarte, estando caracterizados os pressupostos autorizadores da reparação do dano moral, dever-se-á fixar à indenização se levando em consideração a intensidade do dano e do sofrimento, além da gravidade e da repercussão da ofensa, bem como a posição social e política dos ofendidos, individualmente, aliando-se à intensidade do grau de culpa do responsável, no caso, querelado, que, conforme já visto anteriormente, agiu com dolo na medida em que o seu ato feriu a imagem e a honra dos ofendidos, e que, por certo, causou-lhes constrangimento pelo simples fato da publicação do texto em ampla rede social (*facebook*).

O constrangimento causado e a ofensa perpetrada pelo querelado que atingiu a honra dos querelantes restou retratado, inclusive, pelos próprios em suas oitivas em juízo (fls. 182 e 184).

Com isso, vemos que deverá servir de parâmetro à



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Salvador  
12ª Vara Criminal

Justiça Gratuita

Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8174/8052, Salvador-  
BA - E-mail: salvador12vcrime@tjba.jus.br  
salvador12vcrime@tjba.jus.br

fixação da reparação mínima dos danos causados aos ofendidos, a título de dano moral, a posição social e política que se encontram, o bom nome, a honra objetiva, a amplitude do prejuízo causado e a irreparabilidade da situação anterior ao dano perpetrado.

Quando enfocamos o dano moral, o conceito ressarcitório se mostra deslocado para a convergência de duas forças: o “caráter punitivo” para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou, e o “caráter compensatório” para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione alento como contrapartida do mal sofrido.

Isso ocorre porque a vítima da lesão aos seus direitos, no caso, de natureza não patrimonial (Constituição da República, art. 5º, V e X), deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, sendo arbitrada segundo as circunstâncias que, por lógica, não podem se transmudar em fonte de enriquecimento, porém não podem, igualmente, revelar-se inexpressiva.

Vemos que a indenização por dano moral deve ser arbitrada mediante uma estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa.

Portanto, a fixação do valor da indenização por danos





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Gratuita

Comarca de Salvador

12ª Vara Criminal

Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8174/8052, Salvador-  
BA - E-mail: salvador12vcrime@tjba.jus.br  
salvador12vcrime@tjba.jus.br

morais deve seguir critério prudente, em que se consideram as condições pessoais e econômicas das partes, operando-se o arbitramento com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada indivíduo ofendido, de forma a não haver o seu enriquecimento indevido, bem como para que sirva de desestímulo ao ofensor na repetição do ato ilícito.

Desta forma, considerando a intensidade do dano, a sua repercussão e as condições econômicas das partes, a posição social e política ocupada por cada um dos querelantes, além do quanto representa o montante a ser fixado no seio da comunidade em que se vive, mostra-se cabível a reparação do dano de forma precisa e certa que possibilite o efetivo ressarcimento pelo responsável, sendo que, com relação ao primeiro querelante, o qual exerce o cargo de Prefeito Municipal desta Capital, entendo plenamente satisfatório, nos limites desta seara criminal (art. 387, IV, do CPP), a fixação da reparação pelo dano moral praticado pelo querelado no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), enquanto que com relação a segunda querelante, genitora daquele e que preside a ONG em questão, estabeleço a reparação pelo dano moral praticado pelo querelado no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Por derradeiro, tratando-se a presente de ação penal privada e não de direito à resposta, incabível a imposição pleiteada pelos querelantes consistente na imposição ao querelado para publicação desta sentença às suas expensas e no mesmo meio de comunicação, situação que foge, sem dúvidas, do alcance e dos limites deste julgamento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Gratuita

Comarca de Salvador

12ª Vara Criminal

Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8174/8052, Salvador-  
BA - E-mail: salvador12vcrime@tjba.jus.br  
salvador12vcrime@tjba.jus.br

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na queixa-crime para CONDENAR o querelado ROBINSON SANTOS ALMEIDA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelos artigos 138 e 139 c/c 141, incisos II e III, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, com relação ao primeiro querelante (Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto), e como incurso nas sanções previstas pelos artigos 138 e 139 c/c 141, inciso III, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, com relação à segunda querelante (Maria do Rosário Vianna de Magalhães), com incidência do artigo 70, 2ª parte, do Código Penal entre os ofendidos (querelantes), razão pela qual passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68 *caput* do Código Penal.

Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites dos tipos; não possui antecedentes criminais comprovados, sendo que poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo dos crimes se constituiu pelo desejo de ofender a honra de terceiros, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a própria objetividade jurídica dos respectivos crimes; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, sendo os crimes praticados por meio que facilitou a divulgação das ofensas, a saber, postagem pessoal na rede social do *facebook*, situação que se constitui em causa de aumento pena, razão pela qual deixo de valorar nesta etapa, postergando a sua valoração para a terceira fase do sistema trifásico, evitando-se a ocorrência do *bis in idem*, as consequências dos crimes foram próprias dos tipos, sendo que um dos



ofendidos é funcionário público, tendo sido os delitos praticados em razão das suas funções, situação que, de igual modo, constitui-se em causa de aumento de pena, razão pela qual deixo de valorá-la neste momento, como forma de evitar o *bis in idem*, as vítimas em nenhum momento contribuíram para a prática dos delitos. Não existem elementos concretos nos autos para se aferir a situação econômica do sentenciado.

À vista destas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo as penas-bases da seguinte forma:

a) para o crime tipificado no artigo 138 do Código Penal, que figurou como vítima o primeiro querelante, em 6 (seis) meses de detenção e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal;

b) para o crime tipificado no artigo 139 do Código Penal, que figurou como vítima o primeiro querelante, em 3 (três) meses de detenção e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal;

c) para o crime tipificado no artigo 138 do Código Penal, que figurou como vítima a segunda querelante, em 6 (seis) meses de detenção e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Gratuita

Comarca de Salvador

12ª Vara Criminal

Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8174/8052, Salvador-  
BA - E-mail: salvador12vcrime@tjba.jus.br  
salvador12vcrime@tjba.jus.br

delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal; e,

d) para o crime tipificado no artigo 139 do Código Penal, que figurou como vítima a segunda querelante, em 3 (três) meses de detenção e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal.

Não se encontram presentes circunstâncias atenuantes ou agravantes para quaisquer dos crimes.

Também não se faz presente nenhuma causa de diminuição de pena para quaisquer dos crimes.

Concorrendo, no entanto, para os crimes praticados contra o primeiro querelante, as causas de aumento de pena previstas nos incisos II e III do artigo 141 do Código Penal, consistentes nos delitos praticados contra funcionário público em razão de suas funções e por meio que facilitou a sua divulgação, havendo a incidência do critério sucessivo ou cumulativo no cálculo da pena nesta etapa do processo de dosimetria da sanção penal, aumento as penas anteriormente dosadas da seguinte forma:

a) para o crime tipificado no artigo 138 do Código Penal, no patamar de 1/3 (art. 141, II, do CP), passando a dosá-la em 8 (oito) meses de detenção e o pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-



multa e, em seguida, também no patamar de 1/3 (art. 141, III, do CP), passando a dosá-la em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção e o pagamento de 87 (oitenta e sete) dias-multa, mantendo-se o valor do dia-multa anteriormente fixado; e,

b) para o crime tipificado no artigo 139 do Código Penal, no patamar de 1/3 (art. 141, II, do CP), passando a dosá-la em 4 (quatro) meses de detenção e o pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa e, em seguida, também no patamar de 1/3 (art. 141, III, do CP), passando a dosá-la em 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção e o pagamento de 87 (oitenta e sete) dias-multa, mantendo-se o valor do dia-multa anteriormente fixado.

Concorrendo, ainda, com relação aos crimes praticados contra a segunda querelante, a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 141 do Código Penal, consistente nos delitos praticados por meio que facilitou a sua divulgação, aumento as penas anteriormente dosadas da seguinte forma:

a) no patamar de 1/3 (um terço) para o crime tipificado no artigo 138 do Código Penal, passando a dosá-la em 8 (oito) meses de detenção e o pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, mantendo-se o valor do dia-multa anteriormente fixado; e,

b) no patamar de 1/3 (um terço) para o crime tipificado no artigo 139 do Código Penal, passando a dosá-la em 4 (quatro) meses de detenção e o pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, mantendo-se o valor do dia-multa anteriormente fixado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Gratuita

Comarca de Salvador

12ª Vara Criminal

Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8174/8052, Salvador-  
BA - E-mail: salvador12vcrime@tjba.jus.br  
salvador12vcrime@tjba.jus.br

Consigno apenas que as penas de multas definitivas estabelecidas, referentes à quantidade de dias-multa, revelam-se como sendo o reflexo do aumento atribuído às respectivas penas privativas de liberdade, não em valor absoluto (1/3), mas numa escala de *proporcionalidade*, observados os diferentes intervalos em abstrato previstos para as referidas penas, situação que não pode ser afastada em nenhum momento durante o processo de dosimetria das respectivas sanções penais.

Em sendo aplicável aos crimes praticados contra cada um dos querelantes, individualmente analisados os ofendidos, a regra estatuída pelo artigo 70 do Código Penal, frente à existência de uma única ação, a qual se desdobrou na execução de dois atos distintos - *prática de dois crimes comprovados contra a honra de cada um dos querelantes*, os quais tiveram as suas penas individuais devidamente dosadas em patamares diversos, aplico apenas à pena mais grave privativa de liberdade, aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual passo a dosar as respectivas penas da seguinte forma:

a) em 1 (um) ano e 13 (treze) dias de detenção e o pagamento de 174 (cento e setenta e quatro) dias-multa, estes em observância ao disposto pelo artigo 72 do Código Penal, mantendo-se o valor já fixado, com relação aos crimes praticados contra o primeiro querelante; e,

b) em 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção e o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Salvador  
12ª Vara Criminal

Justiça Gratuita

Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8174/8052, Salvador-  
BA - E-mail: salvador12vcrime@tjba.jus.br  
salvador12vcrime@tjba.jus.br

pagamento de 96 (noventa e seis) dias-multa, estes em observância ao disposto pelo artigo 72 do Código Penal, mantendo-se o valor já fixado, com relação aos crimes praticados contra a segunda querelante.

Por derradeiro, em sendo aplicável ao caso a regra do concurso formal impróprio entre os querelantes (art. 70, 2ª parte, do CP), fica o sentenciado ROBINSON SANTOS ALMEIDA condenado definitivamente a pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção e o pagamento de 270 (duzentos e setenta) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, o sentenciado ROBINSON SANTOS ALMEIDA deverá cumprir a pena em regime aberto.

No entanto, verifico que na situação em debate, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o sentenciado preenche os requisitos alinhados pelo artigo 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão dos delitos.

Assim sendo, observado o disposto pelo artigo 44, § 2º, 2ª parte e na forma prevista pelos artigos 46 e 47, todos do Código Penal, por entender que se revelam as penas mais adequadas a situação em destaque, em busca da reintegração do sentenciado e como forma de lhe promover a devida reflexão pelos atos ilícitos praticados, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade dosada por duas penas restritivas de direitos, consistentes nas de prestação de serviços à comunidade e





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Gratuita

Comarca de Salvador

12ª Vara Criminal

Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8174/8052, Salvador-  
BA - E-mail: salvador12vcrime@tjba.jus.br  
salvador12vcrime@tjba.jus.br

interdição temporária de direitos, sendo àquela consistente em tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, perante uma das entidades enumeradas no § 2º do referido artigo, e esta na proibição de frequentar determinados lugares, respectivamente, em local e nos lugares a serem especificados pela Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas desta Capital.

Com fundamento no artigo 387 § 1º do Código de Processo Penal, em decorrência do resultado deste julgamento, CONCEDO ao sentenciado ROBINSON SANTOS ALMEIDA o direito de recorrer em liberdade, eis que ausentes os requisitos e pressupostos à decretação da sua prisão preventiva.

Em observância ao disposto pelo artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, verificada a existência de pedido inicial, em conformidade com o princípio da correlação e com fundamento na motivação constante no bojo desta decisão, fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações aos querelantes da seguinte forma:

a) em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais devidos pelo sentenciado, considerando os prejuízos causados ao primeiro querelante; e,

b) em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais devidos pelo sentenciado, considerando os prejuízos causados à segunda querelante.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Gratuita

Comarca de Salvador

12ª Vara Criminal

Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8174/8052, Salvador-  
BA - E-mail: salvador12vcrime@tjba.jus.br  
salvador12vcrime@tjba.jus.br

*DETERMINO A EXCLUSÃO dos documentos acostados pelos querelantes em sede de alegações finais (fls. 243/270), pelas razões já motivadas nesta decisão, devendo o cartório lançar certidão nos autos em cumprimento a esta determinação.*

Condeno o sentenciado, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Oportunamente, *após o trânsito em julgado desta decisão*, tomem-se as seguintes providências: *1)* Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, em conformidade com o disposto pelos artigos 50 do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal; *2)* Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do sentenciado, com a sua devida qualificação, acompanhada de cópia desta decisão, para cumprimento do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; *3)* Expeça-se guia de execução, encaminhando-a à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas desta Capital; *4)* Comunique-se o resultado do julgamento ao CEDEP.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Salvador(BA), 25 de outubro de 2019.

Ricardo Augusto Schmitt  
Juiz de Direito